

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Institui, no âmbito do Plano Nacional de Educação, diretrizes e mecanismos específicos destinados ao atendimento das singularidades territoriais, socioculturais e ambientais da Amazônia Legal, com vistas à promoção da equidade, da permanência e da qualidade da educação básica pública nos Estados e Municípios que a compõem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Esta Lei estabelece diretrizes, metas e mecanismos de financiamento e apoio técnico para assegurar o direito à educação básica pública de qualidade nos Estados e Municípios integrantes da Amazônia Legal, considerando:

- I – as grandes distâncias geográficas;
- II – a baixa densidade demográfica;
- III – a diversidade étnica, linguística e cultural;
- IV – a predominância de comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas, extrativistas e povos e comunidades tradicionais;
- V – a reduzida conectividade digital e limitações logísticas;
- VI – os custos diferenciados de execução das políticas educacionais decorrentes dessas condições.

Art. 2º

No âmbito do Plano Nacional de Educação, ficam definidas as seguintes diretrizes específicas para os sistemas de ensino da Amazônia Legal:

- I – promoção de trajetórias escolares que dialoguem com os modos de vida locais, respeitando identidades culturais, saberes tradicionais e idiomas originários;
- II – incentivo ao desenvolvimento de propostas pedagógicas contextualizadas, incluindo metodologias flexíveis para áreas rurais e comunidades dispersas;
- III – garantia do transporte escolar adequado às realidades hidrográficas e de sazonalidade climática, com apoio financeiro proporcional aos custos efetivos;
- IV – ampliação da conectividade das escolas, com estratégias específicas para áreas remotas;
- V – fortalecimento da formação inicial e continuada de professores, gestores e profissionais da educação com enfoque intercultural e territorial.

Art. 3º

Para fins desta Lei, consideram-se como parte da Amazônia Legal os entes federativos abrangidos pela área definida na Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, compreendendo:

I – os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins;
II – seus respectivos Municípios.

Art. 4º

Os programas federais de transferência de recursos vinculados à educação básica pública, notadamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e outros previstos em legislação ordinária, observarão critérios diferenciados de financiamento para a Amazônia Legal, mediante:

- I – definição de fator de ponderação regional para cálculo do valor per capita, de modo a refletir os custos diferenciados decorrentes de dispersão geográfica, transporte fluvial e aéreo, sazonalidade e limitações logísticas;
- II – atualização anual dos coeficientes de ponderação, com base em estudos técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dos institutos oficiais de estatística;
- III – estabelecimento de cronograma progressivo de implementação dos fatores de ponderação, de modo a assegurar previsibilidade financeira aos entes federativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os demais mecanismos de repasse previstos na Constituição Federal e nas Leis nº 11.494, de 2007 (Fundeb), e nº 14.113, de 2020.

Art. 5º

O Ministério da Educação, por intermédio do FNDE e em colaboração com os órgãos estaduais e municipais, promoverá assistência técnica específica aos entes da Amazônia Legal, compreendendo:

- I – capacitação continuada de equipes gestoras e técnicas para execução dos programas;
- II – desenvolvimento de soluções logísticas adaptadas;
- III – apoio à elaboração de projetos de infraestrutura escolar com adequação ambiental e cultural.

Art. 6º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – parâmetros técnicos e metodológicos para cálculo dos fatores de ponderação regional;
- II – critérios de priorização de escolas e comunidades beneficiárias;
- III – mecanismos de monitoramento e avaliação do impacto das ações.

Art. 7º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à União, sem prejuízo das vinculações constitucionais e legais específicas.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor(a) Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que institui diretrizes, mecanismos diferenciados de financiamento e medidas específicas de apoio técnico e pedagógico para assegurar a efetividade do direito à educação básica pública nos Estados e Municípios da Amazônia Legal.

A proposta nasce da constatação de que a região amazônica, apesar de sua riqueza sociocultural e ambiental, enfrenta desafios singulares decorrentes de fatores estruturais que impactam de forma direta a oferta educacional. Entre eles, destacam-se a grande extensão territorial, a baixa densidade populacional, a predominância de comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e extrativistas, as dificuldades de acesso logístico e as limitações de conectividade digital.

A atual sistemática de financiamento federal, ao adotar um critério exclusivamente per capita, não incorpora parâmetros que considerem o custo real e efetivo da manutenção da educação em regiões dispersas e de difícil acesso. Assim, acaba por reproduzir desigualdades estruturais, limitando a capacidade dos entes federativos amazônicos de prover condições mínimas de qualidade e equidade.

O presente Projeto de Lei, alinhado aos princípios constitucionais de redução das desigualdades regionais e de promoção do direito à educação, estabelece:

- a previsão de fatores diferenciados de ponderação regional no cálculo dos valores per capita dos principais programas federais de transferência (PNAE, PNATE, PDDE e outros);
- o reconhecimento expresso do fator amazônico como elemento estruturante do planejamento educacional;
- a obrigatoriedade de assistência técnica federal especializada;
- o incentivo ao desenvolvimento de metodologias pedagógicas e trajetórias escolares em consonância com os modos de vida e culturas locais.

Trata-se de um avanço histórico no sentido de que o Plano Nacional de Educação não seja apenas um instrumento formal, mas também um mecanismo de ação afirmativa territorial, capaz de enfrentar desigualdades históricas e consolidar a educação como vetor de justiça social e desenvolvimento sustentável.

Nestes termos, conto com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se em diagnóstico consolidado por estudos técnicos, dados oficiais e experiências de gestão educacional na Amazônia Legal, que indicam de modo consistente:

- 1. Custo diferenciado de implementação**
2. As distâncias geográficas extremas, a sazonalidade das cheias e secas, o predomínio de deslocamentos fluviais e a inexistência de estradas permanentes elevam substancialmente os custos logísticos de transporte escolar, alimentação escolar e manutenção predial. Exemplo: no transporte escolar fluvial, o custo médio por aluno pode ser até **cinco vezes superior** ao transporte terrestre em áreas urbanas.

- 3. Desigualdade estrutural na arrecadação e dependência federativa**

A maioria dos Municípios amazônicos possui baixa arrecadação tributária própria e alta dependência das transferências constitucionais, o que compromete a capacidade de cofinanciamento da educação básica.

- 4. Baixa conectividade digital e infraestrutura precária**

Levantamentos do Censo Escolar e do IBGE apontam que apenas cerca de **36% das escolas rurais amazônicas possuem acesso adequado à internet**, o que compromete políticas de educação digital e formação docente continuada.

- 5. Diversidade cultural, étnica e linguística**

Existem no território mais de **180 línguas indígenas vivas**, comunidades quilombolas e ribeirinhas, exigindo currículos interculturais e formação docente especializada.

- 6. Limitação do modelo per capita**

A transferência de recursos por aluno matriculado, sem ponderação regional, não reflete as variações reais de custo, conforme apontado em pareceres do Tribunal de Contas da União, estudos do FNDE e relatórios de auditoria operacional.

Objetivos da proposta:

- Corrigir distorções distributivas, assegurando financiamento proporcional aos custos efetivos.
- Promover maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.
- Estimular a criação de trajetórias escolares flexíveis e contextualizadas.
- Garantir condições materiais e pedagógicas que viabilizem a permanência escolar com qualidade.

Viabilidade jurídica e financeira:

O projeto está em consonância com:

- Os artigos 3º, 6º e 205 da Constituição Federal, que estabelecem a redução das desigualdades regionais e o direito à educação como dever do Estado.
- O artigo 212-A, que regula o Fundeb e admite a adoção de ponderações específicas.
- A Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem previsão orçamentária, mas estabelece diretrizes e parâmetros de distribuição mais equitativos.

Assim, a aprovação deste projeto permitirá dar efetividade a políticas educacionais comprometidas com a redução das desigualdades regionais e com a promoção de direitos fundamentais na Amazônia Legal.